

Multiparentalidade: a afetividade como condição para o reconhecimento socioafetivo, limites e efeitos sucessórios

Multiparentality: affectivity as a condition for socio-affective recognition, limits and heritage effects

Ana Beatriz Oliveira de Assis¹ e Marcilaine F. de Oliveira Sodré²

v. 11/ n. 1 (2023)
Janeiro/Março

Aceito para publicação em
30/12/2022.

¹Bacharel em Direito no Centro
Universitário Nobre (UNIFAN). E-
mail: anabeatra@hotmail.com

²Doutoranda em Ciências Jurídicas
pela Universidad del Museo Social
Argentino (UMSA). Mestranda em
Direito pelo Centro Universitário
Eurípides de Marília (UNIVEM).
Bacharel em Direito pela
Universidade do Estado de Mato
Grosso (UNEMAT). E-mail:
marcilainesodre@gmail.com;

RESUMO: O artigo apresenta a existência de limitações consideradas para a efetivação da multiparentalidade, enfatizando o princípio da afetividade por considerá-lo fator determinante para o reconhecimento do vínculo socioafetivo. Aborda, também, os procedimentos utilizados para concretizar o reconhecimento socioafetivo, além dos direitos sucessórios gerados por ocasião da presente efetivação. Nosso objetivo consiste em analisar o princípio da afetividade e sua relevância no reconhecimento do vínculo socioafetivo e, ainda, a possibilidade de realização na seara extrajudicial, evidenciando as características da multiparentalidade e os efeitos sucessórios gerados após o vínculo multiparental estabelecido. Utilizamos o método hipotético-dedutivo para desenvolvimento do artigo, pois as conclusões foram deduzidas com base em artigos, literaturas e jurisprudência acerca da afetividade e os novos modelos familiares. Pudemos verificar, então, que a multiparentalidade marcou o novo conceito de família decorrente das transformações do direito civil, pois ampliou o entendimento das figuras paterna e materna, que não devem ser determinadas apenas pelo fator genético, mas pela relação pautada no afeto, amor e cuidado entre os membros da família.

Palavras-Chave: Afetividade; Multiparentalidade; Socioafetividade; Família.

ABSTRACT: The article presents the existence of limitations considered for the realization of multiparenthood, emphasizing the principle of affectivity as it is considered a determining factor for the recognition of the socio-affective bond. It also addresses the procedures used to achieve socio-affective recognition, in addition to the inheritance rights generated on the occasion of this effectiveness. Our objective is to analyze the principle of affectivity and its relevance in the recognition of the socio-affective bond and, also, the possibility of its realization in the extrajudicial area, highlighting the characteristics of multiparentality and the succession effects generated after the established multiparental bond. We used the hypothetical- deductive method to develop the article, as the conclusions were deduced based on

Keywords: Affectivity; Multiparentality; Socioaffectivity; Family.

1. INTRODUÇÃO

Com o desenvolvimento da sociedade, novas conjugações familiares estão sendo construídas, tendo como base o princípio da afetividade, que, por sua vez, vem solidificando um novo modelo de família que se caracteriza pela pluralidade de genitores, quais sejam, biológicos e afetivos.

Com efeito, o princípio mencionado, não está expresso na Constituição Federal, apesar de que, atualmente, o afeto é considerado o principal fundamento das relações familiares, uma vez que está ligado ao princípio da Dignidade Humana que tem disposição expressa na Constituição Federal como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Todavia, até pouco tempo, apenas eram considerados como pais aqueles que geravam os filhos, ou seja, a maternidade e a paternidade eram determinadas pelo fator genético. Com a evolução da sociedade e as transformações sociais ocorridas, o cenário familiar passou por modificações consideráveis, e, atualmente, algumas famílias passaram a ser constituídas de variadas formas, e todas demandam proteção jurídica.

Por conseguinte, busca-se identificar quais elementos e limitações são considerados para o reconhecimento da multiparentalidade uma vez que o vínculo familiar vem sendo estabelecido a partir da afetividade, um princípio do ramo do Direito de Família que busca garantir o direito fundamental àqueles que foram criados por pessoas diversas dos seus pais biológicos.

Contudo, confirmado o estado de posse de filho e a possibilidade do reconhecimento socioafetivo, é certo que filho ou filha reconhecidos, após regular procedimento judicial ou extrajudicial, terá, em seu assento de nascimento, a pluralidade de pais e/ou mães já que que o ato jurídico em comento não resulta na perda do poder familiar dos pais biológicos.

Verifica-se, assim, a relevância do tema em tela, pois disciplina direitos garantidos aos diversos arranjos familiares do mundo hodierno, proporcionando a legítima e merecida segurança jurídica. Observe-se que o ato de realização do reconhecimento socioafetivo é, em regra, irrevogável, além dos diversos efeitos que geram, entre eles os hereditários. No entanto, para a efetivação desse reconhecimento, as partes devem comprovar o vínculo afetivo, não sendo reconhecido por mera declaração.

O principal objetivo do estudo consubstancia-se na identificação dos elementos preponderantes para a efetivação do reconhecimento socioafetivo bem como nas limitações impostas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ainda são pontuadas algumas questões importantes para que o procedimento seja efetivado, tais como a comprovação da afetividade entre os membros, as características da multiparentalidade, seus limites e sua realização na esfera extrajudicial e, por

fim, seus efeitos sucessórios.

Ademais, foi utilizado o método bibliográfico, além do estudo documental, por meio da análise da legislação e das jurisprudências relacionadas à temática da multiparentalidade, tendo, como base, o entendimento de diversos doutrinadores do Direito Brasileiro, posto que abordam, em suas obras, a questão das relações familiares e a afetividade com profundidade, destacando como a afetividade tem papel importante na construção de novos grupos familiares, como o caso da filiação socioafetiva.

2. A AFETIVIDADE COMO FATOR DETERMINANTE NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Com as transformações ocorridas ao longo dos anos no conceito de família, verifica-se que o afeto tem sido considerado o principal fundamento das relações familiares, pois transcende a questão biológica e está intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Com efeito, na interpretação do novo cenário familiar, é evidente que a afetividade se tornou elemento basilar, pois passou a ser um tema recorrente.

Entretanto, diante da ausência de regulação expressa na Constituição Federal, o assunto, inicialmente, foi objeto de construções jurisprudenciais, nos quais os tribunais superiores, por meio dessas jurisprudências, exerceram um papel indispensável para garantia de direitos referentes ao reconhecimento do vínculo constituído pela afetividade. A partir de então, tem sido cada vez mais reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Neste sentido, Calderón (2013, p. 87) elucida que:

A jurisprudência desempenhou um papel fundamental na consolidação da categoria jurídica da afetividade no sistema brasileiro, eis que, muito antes de qualquer dispositivo legislativo expresso, já reconhecia a afetividade em diversos casos. São inúmeras decisões que, mais incisivamente a partir da última década, concederam efeitos jurídicos à afetividade em diversas situações concretas.

E, no mesmo sentido, importante observar a decisão em sede de Apelação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos seguintes termos:

RECONHECIMENTO JUDICIAL DE PATERNIDADE.
MULTIPARENTALIDADE. Ação ajuizada pelo pai biológico para reconhecimento da paternidade da ré. Sentença recorrida que reconheceu a paternidade fundada em resultado de exame de DNA positivo. Recurso de apelação interposto tão-só pelo pai

biológico, impugnando o valor relativo à verba alimentar e requerendo a exclusão do nome do pai registral do assento de nascimento da menor. Pensão alimentícia para o caso de desemprego ou emprego informal fixada em sentença em ½ do salário-mínimo. Necessidades da menor presumidas. Inexistência nos autos de elementos relativos ao atual cargo ocupado pelo alimentante. Remuneração percebida quando empregado (até junho de 2017), contudo, que permitem concluir pela necessidade de redução do montante fixado em sentença para 1/3 do salário-mínimo em caso de desemprego ou emprego informal, para adequar às possibilidades do alimentante. Descabida pretensão de exclusão do pai registral do registro da menor. Situação típica de multiparentalidade, confirmada por laudo da equipe multidisciplinar. Existência de paternidade socioafetiva com o pai registral não exclui a paternidade biológica do recorrente. Precedente normativo proferido em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. Pedido que atende aos interesses e é formulado por todos os envolvidos (filha, pai registral/social, mãe e pai biológico) (Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível: AC 1001117 – 95.2018.8.26.0125 SP 1001117 – 95.2018.8.26.0125. Reconhecimento judicial de paternidade. Multiparentalidade. 1ª Câmara de Direito Privado. Relator: Francisco Loureiro. 28 de fevereiro de 2020).

De fato, até pouco tempo, o princípio da afetividade não tinha proteção no mundo jurídico, pois não era dada a importância devida ao afeto entre os membros familiares. Foram as mudanças da sociedade que tornaram tal princípio evidente. Mas somente com a promulgação da Constituição Federal em 1988, é que ampliaram-se as liberdades dos seres humanos na constituição de suas famílias em prol do afeto.

Diante de tal modificação, o artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), dispõe que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

(...)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (grifo nosso)

Assim, verifica-se que não há o que se falar em distinção no reconhecimento de filhos, pois todos passaram a ser iguais e a possuírem os mesmos direitos, sendo vedadas quaisquer distinções quanto à sua legitimidade.

Ademais, certifica-se, ainda, que o princípio da afetividade, mesmo que implícito, é resultado dos reflexos gerados pelos fundamentos essenciais, constitutivos dessa evolução social, como ocorre com a adoção, uma escolha afetiva cuja convivência familiar é vista como prioridade absoluta

assegurada à criança e ao adolescente.

À vista disso, aborda Dias (2015, p. 52) que:

Mesmo que a palavra afeto não esteja no texto constitucional, a Constituição enlaçou o afeto no âmbito de sua proteção. Calha um exemplo. Reconhecida a união estável como entidade familiar, merecedora da tutela jurídica, como ela se constitui sem o selo do casamento, isso significa que a afetividade, que une e enlaça duas pessoas, adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico, ou seja, houve a constitucionalização de um modelo de família eudemonista e igualitário, com maior espaço para o afeto e a realização individual.

Importante observar que Tartuce (2021) elucida que os princípios servem para estruturar o ordenamento, gerando consequências concretas, por sua marcante função para a sociedade. E não restam dúvidas de que a afetividade constitui um código forte no Direito Contemporâneo, gerando alterações profundas no modo de pensar a família brasileira.

Contudo, é notória a importância do princípio em comento uma vez que estabiliza as relações socioafetivas e a comunhão de vida com ênfase na afetividade construída entre pais e filhos, com alcance em toda relação familiar, seja entre cônjuges, seja entre companheiros, seja entre filhos em razão da natureza cultural que vai além do vínculo biológico da família.

Com efeito, apesar de a natureza jurídica do Direito de Família ser de direito privado, é salutar que o Estado edite normas para tutelar as relações familiares, estabelecendo limites e regras que devem ser observadas, como ocorreu com a publicação do provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça, posteriormente alterado pelo Provimento nº 83/2019, que permitiu o reconhecimento da filiação socioafetiva pela via extrajudicial.

Segundo Madaleno (2018), as doutrinas favoráveis trabalham baseadas nos valores constitucionais da dignidade humana e com o princípio da afetividade, pois a filiação socioafetiva surgiu após a verdade biológica que ganhou corpo com a sacralização do DNA, porquanto, antes de existirem os exames genéticos, a verdade da filiação era sempre registral, surgindo a filiação socioafetiva ainda em um segundo plano frente à verdade biológica.

Com as transformações sociais e familiares ocorridas nos últimos anos, novos princípios foram surgindo com o objetivo de alcançar a realidade momentânea da sociedade, e assim remodelar o sistema jurídico conforme a realidade da estrutura familiar hodierna, dentre os quais se destaca o princípio da afetividade, intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, considerado o *mater* princípio.

3. CARACTERÍSTICAS E LIMITAÇÕES DA EFETIVAÇÃO DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO

A multiparentalidade consiste em conferir à socioafetividade os mesmos valores conferidos à realidade consanguínea, logo é uma forma de reconhecer, no campo jurídico, o que ocorre no mundo dos fatos. No entanto, quando uma pessoa desfruta de convívios familiares com a filiação biológica e consanguínea, surge a possibilidade de uma pessoa possuir mais de um pai ou mais de uma mãe, simultaneamente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles, inclusive no que tange a questão sucessória.

Alinhado a esse pensamento, Madaleno (2018) dispõe que o texto constitucional procurou estabelecer o princípio da isonomia entre todos os filhos, estabelecendo, assim, um novo perfil na filiação, de completa igualdade entre todas as antigas classes sociais de perfilhação. Dessa forma, independentemente de como seja sedimentada a relação, haverá um mesmo tratamento.

A existência de parentesco socioafetivo, contudo, é reconhecida por meio de comprovação de determinados elementos, sendo o estado de posse de filho o principal, que ocorre quando uma pessoa exerce a autoridade parental como pai ou mãe de um terceiro, ou seja, quando alguém que não é pai e/ou mãe biológicos pratica condutas necessárias para criar e educar filhos, dispondo de amor, afeto, sustento e assistência à prole.

É importante observar o que assevera Madaleno (2018, p. 660):

A noção de posse do estado de filho vem recebendo abrigo nas reformas do direito comparado, o qual não estabelece os vínculos parentais com o nascimento, mas sim na vontade de ser genitor, e esse desejo é sedimentado no terreno da afetividade, e põe em *xequê* tanto a verdade jurídica como a certeza científica no estabelecimento da filiação.

Madaleno (2018) nos alerta de que o valor jurídico não se encontra respaldado na ascendência genética, mas sim, no elo afetivo, pois ocorre de muitos pais gerarem filhos por indesejado descuido, o que pode refletir numa pronta rejeição.

Ademais, verifica-se que há diversas situações que possibilitam a constituição da filiação socioafetiva, como é o caso da maternidade socioafetiva com a preservação da maternidade biológica que ocorre quando a mãe biológica falece em decorrência de complicações do parto e uma terceira pessoa cria a criança como se seu filho fosse e, durante a convivência, se constrói o afeto entre os mesmos.

Outro caso dessa mesma natureza, ocorre quando há a separação, divórcio ou viuvez, e o filho, fruto da união, passa a conviver com o padrasto ou madrasta, estabelecendo uma relação harmoniosa, regada de afeto e cuidado. Surge, nesse caso, a possibilidade da dupla maternidade e/ou paternidade por reconhecimento socioafetivo a ser realizado em procedimento próprio.

Com efeito, esse procedimento pode ser judicial ou extrajudicial e, após ser averbado à margem do assento de nascimento, há o direito legal de inclusão do nome de um segundo pai e/ou segunda mãe ao filho afetivo. Assim, no segundo caso mencionado, verifica-se que o filho deixou de ter um convívio com as pessoas da filiação biológica e passou a ter uma relação com a família afetiva.

Além dessas situações, há outras em que o reconhecimento socioafetivo ocorre, e há também a preservação da convivência entre ambos os vínculos, ou seja, biológico e sanguíneo, em razão da proteção do melhor interesse da criança, sobretudo se ainda estiver em formação da personalidade, em que as duas paternidades ou maternidades coexistirão, pois uma não excluirá a outra.

Acrescente-se a elucidação de Madaleno (2018, p. 659):

Julie Cristine Delinski, bem identifica essa nova estrutura da família brasileira que passa a dar maior importância aos laços afetivos, e aduz já não ser suficiente a descendência genética, ou civil, sendo fundamental para a família atual a integração dos pais e filhos através do sublime sentimento da afeição. Acresce possuírem a paternidade e a maternidade um significado mais profundo do que a verdade biológica, onde o zelo, o amor filial e a natural dedicação ao filho revelam uma verdade afetiva, um vínculo de filiação construído pelo livre-desejo de atuar em interação entre pai, mãe e filho do coração, formando verdadeiros laços de afeto, nem sempre presentes na filiação biológica, até porque a filiação real não é a biológica, e sim cultural, fruto dos vínculos e das relações de sentimento cultivados durante a convivência com a criança e o adolescente.

Por outro lado, é importante verificar que, ainda que a afetividade esteja presente nas novas composições familiares, para efetivação do reconhecimento socioafetivo, existem algumas limitações:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE MULTIPARENTALIDADE. Ação proposta pelo menor, representado pela mãe, e pelo avô materno contra o pai biológico, com o intuito de que o avô também seja reconhecido como pai do menor. Sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito. **Inconformismo dos autores.** Multiparentalidade que está fundamentada no princípio da dignidade humana e da paternidade responsável. Tese aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 898.060 (Repercussão Geral 622). Paternidade biológica que não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseado na origem socioafetiva, com os efeitos jurídicos próprios. Artigo 42, § 1º, do ECA, todavia, que veda expressamente a adoção dos descendentes pelos ascendentes. Caso que não se enquadra nas exceções permitidas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Situação que pode gerar confusão na estrutura familiar, assim como nas regras hereditárias. Sentença que deve ser mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

(Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível: AC 10223348720198260602 SP 1022334 – 87.2019.8.26.0602. Ação declaratória de multiparentalidade. 6ª Câmara de Direito Privado. Relatora: Ana Maria Baldy. 28 de outubro de 2020).

Pelo que se depreende do texto da ação declaratória, apesar de haver possibilidade de coexistência da paternidade e da maternidade, não é possível que haja o reconhecimento socioafetivo entre a pessoa que será reconhecida e seus ascendentes e irmãos, vedação esta expressa no Art. 10, parágrafo 3º do Provimento CNJ nº 63/2017 (BRASIL, 2017), que trata do reconhecimento socioafetivo na esfera extrajudicial. Veja-se:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes. (grifo nosso)

É mister observar que, em 14 de agosto de 2019, o Provimento nº 83 do CNJ alterou o artigo 10, anteriormente mencionado, dispondo com mais clareza do rol de documentos necessários para realização do procedimento, vedando, assim, o reconhecimento socioafetivo para o menor de 12 anos na via extrajudicial, evitando a adoção à brasileira, uma vez que o reconhecimento socioafetivo tem, como um dos requisitos, o reconhecimento social de tal vínculo e, em se tratando de criança, não cumpriria tal requisito.

Outro requisito essencial para o procedimento é que o pretense pai e/ou mãe sejam maiores de idade e que a diferença de idade entre estes e o filho que será reconhecido seja de, no mínimo, dezesseis anos. Acrescente-se que somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno seja do materno, conforme dispõe o parágrafo 1º, artigo 14 do Provimento nº 83 (BRASIL, 2019).

art. 14

§ 1º Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno.

§ 2º A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial. (grifamos)

Tais limitações foram impostas para evitar a adoção à brasileira ou, até mesmo, o reconhecimento do vínculo socioafetivo por outros interesses, sem haver efetivamente a existência

da afetividade entre os membros familiares. Isso porque, ao contrário da adoção, cujo afeto entre as partes, na maioria das vezes, só é construído após a decisão favorável do judiciário, na efetivação da multiparentalidade, o afeto é requisito anterior essencial, pois deve restar comprovado que a afetividade e o *animus* de criar tal pessoa como se seu filho fosse, já existisse por um determinado tempo, que é demonstração clara e irrefutável da posse do estado de filho.

Dessa forma, verifica-se que o Conselho Nacional de Justiça inovou com publicação dos referidos provimentos, pois venceu obstáculos iniciais trazidos pela Lei nº. 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos) que não dispõe sobre a filiação multiparental e até mesmo o Código Civil Brasileiro que dispõe de forma implícita, no artigo 1593 (BRASIL, 2002), quando menciona “outra origem”, vejamos:

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou **outra origem**. (grifo nosso)

Todavia, com tal avanço, não há, *a priori*, nenhum tipo de prevalência ou hierarquia do parentesco biológico sobre o socioafetivo, podendo, inclusive, coexistirem, pois a situação fática deve ser ponderada e considerada para fins de regularização e proteção jurídica.

Assim, diante das inúmeras mudanças ocorridas e das novas configurações familiares do mundo hodierno, têm sido acertadas as decisões dos tribunais superiores no sentido de ampliar e respeitar todo e qualquer tipo de constituição familiar, cujos laços de sangue e os dos socioafetivos devem seguir juntos sempre que essa união se mostrar benéfica, sobretudo, considerando os interesses sociais e afetivos da criança ou do adolescente envolvidos.

4. PROCEDIMENTOS PARA EFETIVAÇÃO DA MULTIPARENTALIDADE

Com as transformações familiares e a ampliação do conceito de família, pautado no princípio da afetividade, no qual tem reconhecido a multiparentalidade, verifica-se que, inicialmente, tais vínculos eram possíveis de serem efetivados apenas por via judicial. No entanto, ao analisar o caso concreto, o juiz proferia a decisão reconhecendo ou não a filiação socioafetiva.

Assim, conforme outrora mencionado, com o advento do Provimento CNJ nº 63/2017 é que surgiu a possibilidade de a efetivação do vínculo socioafetivo ser realizada na via extrajudicial, sendo este documento alterado em 2019 pelo Provimento nº 83/2019, no qual estabeleceu alguns critérios para realização do procedimento.

Desse modo, é notório o alcance tomado envolvendo o tema já que as demandas referentes

ao reconhecimento socioafetivo passaram a ser realizadas diretamente nas serventias extrajudiciais, de forma mais célere, acessível e simplificada, regularizando inúmeras situações consolidadas de fato e evitando a propositura de demandas judiciais.

Como mencionado, o Provimento 63/2017 foi inovador na questão do reconhecimento socioafetivo, porquanto trouxe, na seção II, o artigo 10, dispondo sobre a paternidade e a maternidade socioafetiva e orientando como proceder com o reconhecimento socioafetivo na esfera extrajudicial e suas limitações, como idade mínima e limites de pais ou mães.

Com efeito, para que o procedimento seja realizado, é necessário que o vínculo afetivo seja estável e socialmente conhecido, de modo que o Oficial de Registro Civil atestará a existência de tal vínculo por meio de verificação objetiva, ou seja, serão verificados elementos concretos conforme orienta o Provimento.

Na intenção de revestir o ato com mais segurança, foi publicado, em 2019, o Provimento nº83, o qual alterou o artigo 10 do Provimento nº 63, e acrescentou alguns documentos, capazes de atestar a existência do vínculo, quais sejam, o apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.

Porém, o rol apresentado, apesar de importante, não é taxativo, e a ausência de tais documentos não impede a decisão do Oficial em deferir o ato e efetivar a averbação à margem do termo de nascimento. A partir de então, conferirá ao reconhecido a pluralidade de pai ou mãe, e todos os efeitos jurídicos passarão a existir.

Por outro lado, é importante observar que, mesmo que a relação afetiva seja de conhecimento público e notório, ela não será juridicamente reconhecida de forma automática, logo se faz necessário o requerimento das partes. Sendo o/a reconhecido/a menor de dezoito anos, deverá haver o consentimento expresso dos seus genitores e, na falta destes, será remetido ao juízo local, salvo em caso de falecimento de um dos genitores.

Nesse sentido, poderá ser dispensado o encaminhamento, conforme recente aprovação de Enunciado nº 6, na I Jornada do Direito Notarial e Registral que aconteceu em 04 e 05 de agosto de 2022 na sede do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), dispondo o seguinte:

Enunciado 6: “O procedimento de reconhecimento de filiação socioafetiva não deve ser encaminhado para a análise do Judiciário, quando a ausência de consentimento do genitor ocorrer em razão de seu falecimento prévio”.

Ademais, em se tratando de pessoas maiores e capazes, os Oficiais, dotados de fé pública, analisarão os fatos e os documentos juntados e decidirão pelo deferimento ou não do requerimento. No entanto, em se tratando de menor de dezoito anos, necessariamente os autos deverão ser submetidos ao Ministério Público, além do consentimento do menor, situação semelhante aos processos de adoção para maiores de 12 anos.

Sendo os autos encaminhados, após manifestação do *Parquet*, caso seja favorável, será realizada a averbação, que incluirá o nome do genitor ou genitora afetivos no assento de nascimento do reconhecido. Todavia, caso o Ministério Público entenda que os documentos juntados não sejam suficientes para alcançar os requisitos e o parecer for desfavorável, o Oficial comunicará ao requerente, e o expediente será arquivado.

Outrossim, como disposto, tanto na seara administrativa quanto na judicial é possível que haja o reconhecimento de filiação socioafetiva em concomitância com afiliação consanguínea. No entanto, diferente da via judicial, na administrativa, há limitação, sendo possível a inclusão somente de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno seja do materno. E, ainda, é possível apenas para os casos de filhos maiores de 12 (doze) anos. Nos demais casos, o procedimento deverá ser realizado por via judicial.

4.1 Efeitos sucessórios

O art. 5º, XXX da Constituição Federal dispõe sobre a garantia do direito de herança, assim como o direito da sucessão também é disciplinado pelo Código Civil Brasileiro, o qual elenca como possíveis formas de sucessão as seguintes: a sucessão em geral, a sucessão legítima, a sucessão testamentária e do inventário e partilha.

Em face do disposto no art. 227, § 6º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), sobre a igualdade entre os filhos, advindos ou não de casamento, é certo que todos possuem os mesmos direitos e obrigações, logo a igualdade de filiação alcança também os filhos adotivos e os reconhecidos socioafetivamente, sendo vedada qualquer discriminação.

No mesmo sentido, o Código Civil de 2002 veda qualquer diferença entre os filhos, assim como a Constituição Federal, o que confere a garantia dos direitos sucessórios a todos os filhos consanguíneos, adotados ou, ainda, reconhecidos socioafetivamente, nos moldes do Provimento do Conselho Nacional de Justiça.

Quanto aos efeitos sucessórios decorrentes do reconhecimento socioafetivo, Kümpel e Ferrari (2017, p. 491) descrevem:

Direito à herança: admitida a multiparentalidade, o filho terá direito a receber sua parte da legítima de tantos pais ou mães quanto tiver. Na situação inversa, a legítima do filho, se este não possuir descendentes nem cônjuge, será dividida por todos os pais e mães do de *cujus*. Verifica-se, assim um fracionamento patrimonial sucessório.

E ainda, dispõe o art. 1.836 do Código Civil Brasileiro:

Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente. Parágrafo primeiro. Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas. Parágrafo segundo. Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna (BRASIL, 2002, art. 1.836).

Assim, é de suma importância mencionar a questão sucessória inversa, que ocorre quando, o óbito do filho reconhecido socioafetivamente, precede ao dos seus genitores, biológicos e/ou afetivos. E este filho, não deixando descendentes nem cônjuge, terá sua herança dividida de igual modo entre seus ascendentes, ou, havendo cônjuge, dividida em concorrência com este.

Sobre o assunto, Gonçalves (2019, p. 200), preceitua que:

A multiparentalidade, que “pode não ser assim tão benéfica, seja à pessoa do filho, seja à própria sociedade, visto que, através desta, poderia o filho pleitear pensão alimentícia de dois pais ou duas mães, aumentando os recursos de sua sobrevivência, e também poderia pleitear direitos sucessórios aumentados, tendo em vista a duplicação de genitores. Entretanto, tendo em vista a bilateralidade das ações de família, o filho também teria dever de sustento de um maior número de genitores, os quais poderiam também requerer a guarda do filho e ainda teriam direitos sucessórios quando de sua pré-morte”.

Entende-se a importância, também, em verificar o teor do artigo 1.784 do Código Civil (BRASIL, 2002) que dispõe que “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

Com efeito, conforme descreve Gonçalves (2019), a herança não se restringe à transmissão dos bens deixados pelo falecido, engloba também os créditos e os débitos, os direitos e as obrigações, as pretensões e as ações de que era titular o falecido, e as que contra ele foram propostas desde que transmissíveis.

Sendo assim, quando o filho falecido possui pluralidade de pais e/ou mães em seu assento de nascimento, suas dívidas, obrigações, créditos e débitos, como bem abordado pelo autor acima mencionado, são transferidos aos genitores, logo as partes respondem pela parte equivalente a cada um.

Ademais, o art. 1.786 do Código Civil (BRASIL, 2002) dispõe que “a sucessão dá-se por lei

ou por disposição de última vontade”. Logo, há que se verificar os tipos sucessão, observada sua fonte, ou seja, se legítima em virtude de lei e testamentária em decorrência de manifestação de última vontade, que se concretiza através do testamento, sendo este, lavrado por meio de instrumento público ou particular.

Assim, em razão da igualdade de filiação protegida no ordenamento jurídico brasileiro, no caso dos filhos reconhecidos socioafetivamente, seja na via judicial seja na extrajudicial, eles terão os mesmos direitos e as mesmas obrigações dos filhos consanguíneos, logo serão herdeiros legítimos do pai ou mãe socioafetivo sem qualquer distinção.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das transformações da sociedade e das novas configurações familiares é que surgiu a multiparentalidade, com o objetivo de tutelar os vários cenários familiares, tendo como princípio basilar a afetividade, que superou regras estabelecidas por normas ultrapassadas, que fixavam um único modelo familiar engessado dando lugar ao modelo atual.

Com efeito, sabe-se que as normas não conseguem alcançar as transformações recorrentes em vários aspectos sociais e, com o princípio da afetividade não foi diferente, pois muitas situações de fato existiam e careciam de regularização para proteção jurídica.

No entanto, inicialmente, provocados pela demanda popular, os juristas encontraram inúmeras dificuldades nas decisões que chegaram aos tribunais e, diante de cada caso concreto, cada juiz proferira suas decisões favoráveis ou não ao reconhecimento do vínculo afetivo e, sendo reconhecido, possibilitava, a partir de então, a pluralidade de pais e/ou mães no assento de nascimento, permitindo a coexistência dos vínculos biológicos e afetivos.

Destarte, inicialmente, foi abordado o princípio da afetividade como fator determinante para a tutela do direito de família, o qual possibilitou uma dinâmica no cenário familiar, deixando de ser considerado apenas pais e mães pelo fator consanguíneo, bem como o importante papel desempenhado pelo judiciário quanto às demandas referentes à multiparentalidade.

Diante das inúmeras ações propostas, verifica-se que muitos estudos e decisões foram proferidas até que o Supremo Tribunal Federal julgou em 2016, o Recurso Extraordinário 898.060, Tema 622, com efeito vinculante para toda e qualquer decisão semelhante. Ensejando, em seguida, a publicação do Provimento do Conselho Nacional de Justiça nº 63 de 2017, no qual regulamentou o reconhecimento da filiação socioafetiva em sede administrativa, tendo como fundamento a afetividade que está intrinsecamente ligada ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que é um

dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e insculpido no artigo 1º da Constituição Federal.

De fato, verificou-se que o princípio da afetividade é de suma importância nas relações familiares do mundo hodierno, logo se faz necessário observar suas características, elementos e limitações da efetivação do vínculo socioafetivo com o intuito de esclarecer as várias questões sociais relacionadas ao afeto, especialmente hoje, quando o reconhecimento socioafetivo é realizado, na maioria dos casos, pela via extrajudicial, sendo judicializado apenas em algumas situações específicas, como quando envolve menor de 12 anos ou nos casos de reconhecimento *post mortem*.

Sabe-se, ainda, que, com o reconhecimento socioafetivo, surgem diversos efeitos dentre os quais (i) os sucessórios tanto da herança legítima como de herança inversa, sendo esta quando o reconhecido socioafetivamente falece e não deixa descendentes nem cônjuges, e (ii) os direitos e obrigações, que devem ser analisados diante da pluralidade de genitores.

Por fim, saliente-se que a temática estudada foi recepcionada com fervor pelos juristas e é de suma importância, pois tutela as diversas modalidades de constituições familiares. No entanto, nem todas as questões sociais relacionadas à temática são disciplinadas por lei, pois, apesar das inúmeras situações de fato que têm sido regularizadas, a possibilidade de realização pela via administrativa e a uniformização perante os tribunais só ocorreram a partir da publicação do Provimento CNJ nº 63/2017 já que ainda carecem de previsão expressa no Código Civil Brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. 2017. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_63_14112017_19032018150944.pdf. Acesso em: 10 de ago. de 2022.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf. Acesso em: 10 de ago. de 2022.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. 2022. Enunciado 6. I Jornada de Direito Notarial e Registral. Disponível em:

<https://irib.org.br/app/webroot/files/downloads/files/Caderno%20Provis%C3%B3rio%20I%20JDNR%20-%20completo.pdf>. Acesso em: em 10 de ago. de 2022

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 10. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2015.

DUDERSTADT, Bruna Nayara. **Coparentalidade**: aspectos jurídicos da paternidade/maternidade compartilhada. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito das sucessões. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral**. São Paulo: YK, 2017. (Coleção, v. 2).

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro:Forense, 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível: AC 1001117 – 95.2018.8.26.0125 SP 1001117 – 95.2018.8.26.0125. Reconhecimento judicial de paternidade. Multiparentalidade. 1ª Câmara de Direito Privado. Relator: Francisco Loureiro. 28 de fevereiro de 2020. **Diário da Justiça**: seção 1, São Paulo, 28 fev. 2020a.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível: AC 10223348720198260602 SP 1022334 – 87.2019.8.26.0602. Ação declaratória de multiparentalidade. 6ª Câmara de Direito Privado. Relatora: Ana Maria Baldy. 28 de outubro de 2020. **Diário da Justiça**: seção 1, São Paulo, 28 out. 2020b.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. 16. ed. rev. atual. aum. Rio de Janeiro: Forense, 2021.